

LEI COMPLEMENTAR N. ____, DE ____ DE _____ DE 2011.

Dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
<i>Seção I.....</i>	5
Dos Objetivos	5
<i>Seção II.....</i>	6
Dos Conceitos Básicos.....	6
<i>Seção III</i>	8
Dos Princípios Gerais	8
CAPÍTULO II.....	8
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	8
<i>Seção I.....</i>	8
Da Composição	8
<i>Seção II.....</i>	11
Do Campo de Atuação da Classe de Docente	11
<i>Seção III</i>	12
Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico.....	12
CAPÍTULO III	13
DA JORNADA DE TRABALHO E DO HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO.....	13
<i>Seção I.....</i>	13
Da Jornada de Trabalho da Classe de Docente	13
<i>Seção II.....</i>	18
Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico	18
<i>Seção III</i>	18
Do Horário de Trabalho Pedagógico.....	18
CAPÍTULO IV	19
DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES E EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA	19
<i>Seção I.....</i>	20
Das Formas de Provimento	20
<i>Seção II.....</i>	20
Do Concurso Público	20
<i>Seção III</i>	23
Do Ingresso.....	23
<i>Seção IV.....</i>	23

Da Designação para Função de Confiança da Classe de Suporte Pedagógico	23
<i>Seção V</i>	24
Das Condições de Provimento	24
CAPÍTULO V	25
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES	25
CAPÍTULO VI	27
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.....	27
<i>Seção I</i>	27
Dos Princípios Básicos	27
<i>Seção II</i>	27
Do Enquadramento	27
<i>Seção III</i>	28
Da Remuneração.....	28
<i>Seção IV</i>	28
Da Progressão Funcional	28
Subseção I	29
Da Progressão Pela Via Acadêmica	29
Subseção II	30
Da Progressão Pela Via Não Acadêmica.....	30
<i>Seção V</i>	34
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional	34
<i>Seção VI</i>	34
Dos Vencimentos.....	34
<i>Seção VII</i>	37
Dos Afastamentos	37
CAPÍTULO VII	38
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS	38
<i>Seção I</i>	38
Da Atribuição	38
<i>Seção II</i>	39
Da Remoção.....	39
CAPÍTULO VIII	40
DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO	40
CAPÍTULO IX	41
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	41
<i>Seção I</i>	41
Das Faltas	41
<i>Seção II</i>	41
Das Licenças.....	41
CAPÍTULO X	41
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE	41
CAPÍTULO XI	42
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	42
CAPÍTULO XII	42
DO ACÚMULO DE EMPREGO	42
CAPÍTULO XIII	43
DA DISPONIBILIDADE.....	43
CAPÍTULO XIV	43
DA READAPTAÇÃO.....	43
CAPÍTULO XV	44
DOS DIREITOS E DOS DEVERES	44

<i>Seção I</i>	45
Dos Direitos	45
<i>Seção II</i>	45
Dos Deveres	45
CAPÍTULO XVI	47
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	47
ANEXO I	51
FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES E EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	51
ANEXO II	53
MÓDULOS DE NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO PARA OS EMPREGOS PERMANENTES E EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO	53
ANEXO III	54
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE	54
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – NO ENSINO FUNDAMENTAL.....	54
ANEXO IV	55
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE	55
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – NA EDUCAÇÃO INFANTIL	55
ANEXO V	56
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE	56
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II).....	56
ANEXO VI	57
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE	57
AUXILIAR DOCENTE	57
ANEXO VII	58
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO.....	58
COORDENADOR PEDAGÓGICO.....	58
ANEXO VIII	59
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO.....	59
DIRETOR DE ESCOLA	59
ANEXO IX	60
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE – PARTE SUPLEMENTAR	60
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EM EXTINÇÃO)	60
ANEXO X	61
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE – PARTE SUPLEMENTAR	61
PROFESSOR DE ENSINO SUPLETIVO DE 1. ^a À 4. ^a SÉRIES (EM EXTINÇÃO)	61
ANEXO XI	62
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE – PARTE SUPLEMENTAR	62
MONITOR DE TELESSALAS (EM EXTINÇÃO)	62
ANEXO XII	63
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE	63
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 1. ^º AO 5. ^º ANO (EM EXTINÇÃO)	63
ANEXO XIII	64
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE	64
PROFESSOR DE INGLÊS (EM EXTINÇÃO)	64

ANEXO XIV	66
ALTERAÇÃO DE EMPREGOS	67

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1.º Esta Lei Complementar disciplina, estrutura e organiza o quadro dos profissionais do Magistério Público do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — e demais disposições constitucionais e legais vigentes, e denominar-se-á “Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”.

§ 1.º Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar pertencem ao regime jurídico “Celetista”, disposto pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2.º O pessoal do magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura própria, com normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

Art. 2.º Constituem objetivos desta Lei Complementar:

I – regulamentar a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

II – estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III – promover a valorização do pessoal do magistério, de acordo com as necessidades e diretrizes do sistema municipal de ensino;

IV – promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, estão abrangidos os docentes e o pessoal de suporte pedagógico, que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, supervisionar e coordenar o ensino e as atividades educativas do setor de educação.

Parágrafo único. Os empregados referidos no *caput* deste artigo atuam no magistério da Rede Municipal de Ensino, vinculada à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 4º As disposições contidas nesta Lei Complementar não se aplicam aos servidores que integram o quadro do corpo técnico-administrativo e pessoal de apoio.

Seção II **Dos Conceitos Básicos**

Art. 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – emprego público do magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II – classe: o conjunto de empregos e funções-atividades, de mesma natureza e igual denominação;

III – nível: a subdivisão dos empregos docentes na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não acadêmica – avaliação de desempenho;

IV – faixa: o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical, considerando a titulação ou a habilitação – via acadêmica;

V – quadro do magistério: o conjunto de empregos públicos (permanentes e em função de confiança), de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais funções, privativos da Secretaria Municipal da Educação;

VI – enquadramento: o posicionamento automático de remuneração, por faixa, na coluna vertical, e em nível, na linha horizontal;

VII – carreira do magistério: o conjunto de empregos permanentes do quadro do magistério, providos por meio de concurso público de provas e títulos;

VIII – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

IX – plano de emprego: o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, deveres, vantagens e responsabilidades;

X – plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

XI – salário: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente aos servidores pelo exercício das atribuições do emprego ou função;

XII – remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido mensalmente pelo integrante do quadro do magistério;

XIII – remoção: a transferência do titular do quadro do magistério de uma unidade de ensino a outra;

XIV – magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, constituído por docentes e pessoal de suporte pedagógico;

XV – função-atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período determinado, para atender às necessidades peculiares do magistério, nos casos previstos nesta Lei;

XVI – função de confiança: a função preenchida por pessoal permanente do magistério da Rede Municipal de Ensino, para exercer a função de Vice-Diretor de Escola;

XVII – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): o fundo destinado aos gastos com o desenvolvimento e manutenção da educação básica e valorização do magistério, do qual 60% (sessenta por cento) são destinados ao pagamento do pessoal do magistério (classe de docente e classe de suporte pedagógico) e 40% (quarenta por cento) destinado ao pagamento de funções técnico-administrativas, de apoio e manutenção da Rede Municipal de Ensino;

XVIII – formação continuada: cursos de curta duração, oferecidos ao pessoal do magistério, pela Secretaria Municipal da Educação.

Seção III **Dos Princípios Gerais**

Art. 6.º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7.º O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – valorização da experiência extraescolar;
- XI** – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Seção I **Da Composição**

Art. 8.º O quadro de pessoal do magistério público municipal é constituído de três partes:

I – parte permanente, composta pelos empregos permanentes da classe de docente e da classe de suporte pedagógico;

II – parte suplementar, composta pelos empregos permanentes da classe de docente, em extinção na vacância;

III – parte provisória, composta por função de confiança da classe de suporte pedagógico.

Art. 9º A parte permanente do quadro do magistério é composta por duas classes: classe de docente e classe de suporte pedagógico.

§ 1º A classe de docente, de provimento permanente, mediante concurso público, obedecida a ordem de classificação, com contratação pelo regime celetista, é composta por:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I);

II – Professor de Educação Básica II (PEB II), nas disciplinas de:

a) Arte;

b) Educação Especial;

c) Educação Física;

d) Língua Estrangeira Moderna (Inglês);

e) Informática.

III – Auxiliar Docente.

§ 2º A classe de suporte pedagógico permanente, de provimento efetivo, é composta por:

I – Diretor de Escola;

II – Coordenador Pedagógico.

Art. 10. A parte suplementar do quadro de pessoal do magistério é composta pelos empregos permanentes de Professor de Ensino Supletivo de 1.^a à 4.^a Séries, Monitor de Telessalas, Professor de Educação Infantil, Professor de Inglês, Professor de Ensino Fundamental de 1.^º ao 5.^º ano e Professor de Ensino Fundamental de Educação Especial para Deficiente Mental (DM), Deficiente Visual (DV), Deficiente Auditivo (DA) e Deficiente Físico (DF), todos em extinção na vacância.

Parágrafo único. Serão assegurados aos servidores da parte suplementar, até a sua vacância, todos os direitos e benefícios estendidos aos demais servidores da parte permanente do quadro do magistério.

Art. 11. A parte provisória do quadro do magistério será representada pelo Vice-diretor de Escola, da classe de suporte pedagógico, como função de confiança.

§ 1.^º Além dos empregos previstos neste artigo, a Rede Municipal de Ensino contará com o emprego de Monitor de Desenvolvimento Infantil (MDI), no grupo de apoio, com atuação na creche e pré-escola ou nas Unidades de Educação Infantil vinculadas à Secretaria Municipal da Educação, que contará com plano de carreira próprio, tendo como requisito mínimo para o exercício do emprego a formação em Ensino Fundamental Incompleto, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

§ 2.^º A partir de 2013, a formação mínima exigida para o emprego de Monitor de Desenvolvimento Infantil (MDI) será Ensino Médio Completo.

§ 3.^º O Professor de Educação Básica I (PEB I) e o Professor de Educação Básica II (PEB II), para atuar nas classes de educação de jovens e adultos de 1.^º ao 9.^º ano, do ensino fundamental, serão contratados, preferencialmente, por período temporário, por meio de Processo Seletivo.

§ 4.º Para atender alunos com necessidades educacionais especiais nas áreas visual e auditiva, serão contratados professores especializados, por meio de Processo Seletivo, com a carga horária necessária.

Seção II
Do Campo de Atuação da Classe de Docente

Art. 12. Os integrantes da classe de docente obedecerão aos seguintes campos de atuação:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I):

- a)** nas classes de educação infantil;
- b)** nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental;
- c)** nas classes de educação de jovens e adultos, de 1.º ao 5.º ano.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II):

- a)** nas classes de educação infantil, de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, atendidas na pré-escola;
- b)** nas classes de 1.º ao 9.º ano do ensino fundamental;
- c)** nas classes de educação especial;
- d)** nas classes de educação de jovens e adultos, de 6.º ao 9.º ano (ensino fundamental), e de ensino médio (Telessalas).

III – Auxiliar Docente:

- a)** nas classes de educação infantil, atendidas na pré-escola;
- b)** nas classes ou turmas de creche;

- c) na oficina pedagógica, atendendo crianças em período integral;
- d) nas classes de ensino fundamental, em auxílio aos docentes;
- e) em auxílio às crianças com necessidades educacionais especiais.

§ 1.º O Professor de Educação Básica II (PEB II) atuará nas classes da Educação Infantil, modalidade de pré-escola, e nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, somente quando se tratar das disciplinas de Educação Física, Arte, Língua Estrangeira Moderna (Inglês); e na educação de jovens e adultos, de 6.º ao 9.º ano do ensino fundamental e no ensino médio, em todas as suas disciplinas, desde que possua habilitação específica em uma das disciplinas constantes da matriz curricular, observado o Anexo I desta Lei.

§ 2.º O auxílio aos docentes de ensino fundamental, prestado pelo Auxiliar Docente, dar-se-á, preferencialmente, quando se tratar de classes de 1.º ano do ensino fundamental.

§ 3.º O Auxiliar Docente terá prioridade de atuação nas classes de pré-escola, seguida de atuação nas turmas de creche, e, por último, nas classes de ensino fundamental e oficina pedagógica.

§ 4.º Até a extinção na vacância, os integrantes da parte suplementar do quadro do magistério obedecerão aos campos de atuação previstos anteriormente para os respectivos empregos.

Seção III **Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico**

Art. 13. Os ocupantes de empregos permanentes e função de confiança da classe de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis da educação básica, oferecidos na Rede Municipal de Ensino, supervisionando, dirigindo, orientando, coordenando e planejando setor e serviços de sua competência, na seguinte conformidade:

I – Diretor de Escola: nas unidades escolares de ensino fundamental e de educação infantil, realizando a sua gestão;

II – Coordenador Pedagógico:

- a) em acompanhamento ao desenvolvimento geral da proposta pedagógica idealizada; e fornecendo suporte aos professores junto às unidades escolares de ensino fundamental e de educação infantil;
 - b) na Secretaria Municipal da Educação, em assessoramento à Secretaria Municipal da Educação.

III – Vice Diretor de Escola: em auxílio ao Diretor de Escola, nas unidades escolares, e em substituição às suas ausências; e em unidades escolares, quando não comportarem módulo para Diretor de Escola.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO E DO HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Seção I

Da Jornada de Trabalho da Classe de Docente

Art. 14. A jornada semanal de trabalho da classe de docente é constituída de horas em atividades com alunos e de Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

Art. 15. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) será dividido em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

§ 1.º O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) será realizado na escola, em horário regulamentado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2.º O Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) será realizado em local de livre escolha pelo docente.

§ 3.º O Horário de Trabalho Pedagógico será fixado considerando o percentual de 20% (vinte por cento) da carga horária trabalhada com aluno, em média.

§ 4.º Quando a jornada do professor for acrescida de carga suplementar, a ela incidirá, o mesmo percentual previsto no parágrafo anterior, no Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), devidamente distribuído em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

Art. 16. Os ocupantes de empregos da parte permanente da classe de docente, para desempenharem as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), no ensino fundamental de 1.º ao 5.º ano, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

II – Professor de Educação Básica I (PEB I), na educação infantil, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

III – Auxiliar Docente, na educação infantil (creche e pré-escola), em auxílio aos docentes de ensino fundamental, na oficina pedagógica e em auxílio às crianças com necessidades educacionais especiais, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 36 (quarenta) horas em atividades com alunos;

b) 4 (quatro) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 2 (duas) horas em local de livre escolha (HTPL).

§ 1.º O Professor de Educação Básica II (PEB II) obedecerá a jornadas inicial e básica, na seguinte conformidade:

I – jornada inicial, composta por 20 (vinte) horas semanais, assim distribuídas:

- a)** 16 (dezesseis) horas em atividades com alunos;
- b)** 4 (quatro) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 2 (duas) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

II – jornada básica, composta por 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a)** 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b)** 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (dois) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

§ 2.º O Professor de Educação Básica I (PEB I) e o Professor de Educação Básica II (PEB II) atuarão na educação de jovens e adultos, de 1.º ao 5.º ano, de 6.º ao 9.º ano e ensino médio, respectivamente, desenvolvendo carga horária de 18 (dezoito) horas semanais, assim distribuídas:

I – 15 (quinze) horas em atividades com alunos, sendo 3 (três) horas diárias;

II – 3 (três) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (dois) hora cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 1 (uma) hora em local de livre escolha (HTPL).

§ 3.º Até a extinção na vacância dos empregos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Supletivo de 1.ª à 4.ª Séries, Monitor de Telessalas, Professor de Ensino Fundamental de 1.º ao 5.º Ano, Professor de Inglês e Professor de Ensino Fundamental Educação Especial para Deficiente Mental (DM), Deficiente Visual (DV), Deficiente Auditivo

(DA) e Deficiente Físico (DF), da parte suplementar do quadro do magistério, obedecer-se-á às seguintes jornadas:

I – Professor de Educação Infantil, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

II – Professor de Ensino Supletivo de 1.^a à 4.^a Séries, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

III – Monitor de Telessalas, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

IV – Professor de Ensino Fundamental de 1.^º ao 5.^º ano, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

V – Professor de Inglês, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a)** 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;
- b)** 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

VI – Professor de Ensino Fundamental de Educação Especial para Deficiente Mental (DM), Deficiente Visual (DV), Deficiente Auditivo (DA) e Deficiente Físico (DF), com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a)** 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;
- b)** 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

Art. 17. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior poderão, conforme o caso, exercer carga suplementar de trabalho, desde que não ultrapassem o total de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas no emprego, pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2.º A diferença pecuniária percebida pela carga suplementar não se incorpora ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição.

§ 3.º Não havendo titular interessado em assumir carga suplementar, as aulas serão atribuídas aos professores classificados em Processo Seletivo, seguindo-se a ordem de classificação.

§ 4º Ao professor titular não poderá ser atribuída outra jornada como carga suplementar.

Art. 18. Aos ocupantes de função-atividade aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho previstas no art. 16.

§ 1º Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego permanente de docente e de função-atividade, a título de carga horária suplementar, 3 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos especiais de apoio ao educando, os quais deverão estar concordes com a proposta pedagógica da escola, aprovados pelo Diretor da unidade e homologados pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Os projetos devidamente homologados serão supervisionados e avaliados pela coordenação pedagógica.

Art. 19. O professor permanente que, por motivo de diminuição de aulas, não formar a jornada de origem, terá de cumprir a diferença atuando em projetos especiais, na própria unidade de ensino, ou na Secretaria Municipal da Educação, conforme designação do Diretor da Escola ou do Secretário Municipal da Educação.

Seção II **Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico**

Art. 20. Os profissionais da classe de suporte pedagógico, compreendidos no art. 9º, § 2º e art. 11, terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção III **Do Horário de Trabalho Pedagógico**

Art. 21. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) deverá ser desenvolvido na seguinte conformidade:

I – no estabelecimento de ensino ou na Secretaria Municipal da Educação, em atividades coletivas (HTPC), para:

- a)** reunião de orientação técnica;
- b)** discussão de problemas educacionais;

- c)** elaboração de planos, com a participação do Coordenador Pedagógico ou Diretor de Escola;
- d)** reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico;
- e)** atendimento a pais e alunos;
- f)** preparação de aulas;
- g)** articulação com a comunidade;
- h)** aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica;
- i)** visitas às residências dos alunos;
- j)** outras atividades afins.

II – em lugar de livre escolha pelo docente (HTPL), para:

- a)** pesquisa;
- b)** preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c)** análise de trabalhos de alunos;
- d)** correção de provas aplicadas aos alunos;
- e)** outras atividades afins.

Parágrafo único. As horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) poderão ser utilizadas para capacitação de professores, concentradas em blocos de 4 (quatro) a 6 (seis) horas, em períodos especiais, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES E EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Seção I **Das Formas de Provimento**

Art. 22. O provimento de empregos permanentes e em função de confiança do Magistério Público Municipal dar-se-á nas seguintes formas:

I – mediante concurso público de provas e títulos, para titulares de empregos permanentes da classe de docente e da classe de suporte pedagógico;

II – mediante designação, para os ocupantes de função de confiança da classe de suporte pedagógico.

Parágrafo único. As formas e os requisitos de provimento de que trata o *caput* deste artigo ficam estabelecidas em conformidade com os Anexos I e II desta Lei.

Seção II **Do Concurso Público**

Art. 23. O provimento dos empregos permanentes da classe de docente e da classe de suporte pedagógico far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, em conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, devidamente previsto e detalhado em edital, publicado nos termos da lei.

Art. 24. Constituem exigências mínimas para participar de concurso público de provas e títulos:

I – ser brasileiro, tendo preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade igual ou superior a dezoito anos;

III – estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;

IV – estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;

V – ter habilitação específica, de acordo com o Anexo I desta Lei;

VI – gozar de saúde compatível com o exercício pleno do emprego.

Art. 25. A convocação ou chamada dos aprovados em concurso público respeitará a ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas previstas no edital ou as que surgirem no período de validade do mesmo, respeitadas as necessidades da Administração e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato que tiver maior idade; persistindo o empate, decidir-se-á em favor do candidato com maior número de filhos menores de dezoito anos ou incapazes perante a lei.

Art. 26. Os editais de concursos públicos serão publicados e afixados no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de quinze dias, constando, no mínimo, dos seguintes itens:

I – local de inscrição, valores e prazo de validade do concurso;

II – grau de habilitação e requisitos mínimos para cada emprego;

III – tipos de provas e sua prestação;

IV – modalidade do emprego, carga horária e salário;

V – grau de habilitação e requisitos mínimos exigidos para o emprego;

VI – número de empregos a serem oferecidos para provimento imediato;

VII – bibliografia;

VIII – modalidade do emprego, carga horária e salário;

IX – natureza dos títulos a serem computados;

X – critérios para aprovação, desempate e classificação;

XI – prazo para recursos dos candidatos;

XII – número de vagas a serem oferecidas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O edital resumido conterá apenas os incisos I a VI deste artigo, e deverá ser publicado na imprensa escrita, na forma da lei.

Art. 27. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com o art. 37, III da Constituição Federal.

Art. 28. Os concursos públicos serão realizados pela Administração Pública Municipal ou por empresas especializadas, na forma da lei, e reger-se-ão por instruções especiais, contidas em editais amplamente divulgados.

Art. 29. Os servidores permanentes que solicitarem exoneração de seus empregos poderão participar de novos concursos públicos, desde que respeitadas as exigências legais, ficando submetidos a novo estágio probatório.

Art. 30. Os servidores despedidos a bem do serviço público ficarão impedidos de nova admissão ou nomeação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato que lhe deu origem.

Art. 31. Após o provimento do emprego, de caráter permanente, o servidor, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual seu exercício será avaliado conforme dispuser a lei.

Art. 32. Compete ao chefe do Poder Executivo admitir os candidatos aprovados em concurso público, para preenchimento de vagas no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas, observado o disposto nesta Lei e em demais disposições legais vigentes.

Art. 33. Os profissionais do magistério, no ato da admissão, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias, com dedicação e fidelidade.

§ 1.º A admissão deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de convocação ou chamamento dos candidatos aprovados para preenchimento das vagas declaradas.

§ 2.º Perde o direito à admissão o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do emprego, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial, declarada em laudo, e não atender às demais exigências previstas nesta Lei.

Seção III Do Ingresso

Art. 34. O ingresso aos empregos permanentes, da classe de docente e da classe de suporte pedagógico, do quadro do magistério, dar-se-á no nível “Admissão” e na faixa correspondente à sua habilitação, conforme Anexos III a XIV desta Lei.

Seção IV Da Designação para Função de Confiança da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 35. As funções de confiança da classe de suporte pedagógico serão providas quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no Anexo II desta Lei.

Art. 36. A designação para função de confiança deverá recair sobre pessoal permanente da Rede Municipal de Ensino, desde que cumpridos os requisitos exigidos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 37. Aquele que se afastar do emprego de origem da classe de docente para ocupar função de confiança da classe de suporte pedagógico terá o direito de retornar à vaga do emprego de origem.

Parágrafo único. Os ocupantes temporários das vagas dos docentes afastados serão desligados ou demitidos quando estes retornarem ao emprego de origem.

Art. 38. Os designados para atuar em função de confiança da classe de suporte pedagógico terão suas atividades encerradas por meio de Portaria:

I – a pedido do designado;

II – por ato de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Art. 39. Em caso de interrupção da atuação do docente nas funções de suporte pedagógico realizar-se-á novo procedimento para designação, de acordo com os Anexos I e II desta Lei.

Art. 40. As funções de confiança são de livre designação, demissão e exoneração pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º A designação para a função de Vice-Diretor de Escola será realizada por meio de indicação de docente, dentre os profissionais da Rede Municipal de Ensino, por Comissão formada pelo Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Secretário Municipal da Educação, submetida à aceitação pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º Quando a escola não contar com os três membros indicados para formar a Comissão, esta poderá contar com o menor número.

Art. 41. O docente da Rede Municipal de Ensino, quando afastado de seu emprego permanente para atuar em função de confiança da classe de suporte pedagógico, fará jus ao salário do emprego de origem, de acordo com a faixa e nível ocupado, acrescido das horas da nova jornada, mais percentual de 10% (dez por cento), ficando o recolhimento das obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias efetuadas sobre o valor pago à função de confiança.

Seção V ***Das Condições de Provimento***

Art. 42. As condições mínimas para a criação de empregos são:

I – 1 (um) emprego de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, com um mínimo de 25 (vinte e cinco) alunos;

II – 1 (um) emprego de Professor de Educação Básica II (PEB II) para cada jornada composta, observando-se a matriz curricular de cada unidade;

III – 1 (um) emprego de Auxiliar Docente para cada grupo de alunos formado na pré-escola; e 1 (um) para cada turma atendida na creche, em conformidade com o seu regimento próprio;

IV – 1 (um) emprego de Auxiliar Docente para auxiliar crianças com necessidades educacionais especiais;

V – 1 (um) emprego de Auxiliar Docente para cada turma de oficina pedagógica, de acordo regimento interno da unidade escolar; e 1 (um) para atender preferencialmente, quando se tratar do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 43. A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos empregos.

Parágrafo único. Havendo vacância ou criação de novos empregos permanentes ou função de confiança (parte provisória), realizar-se-ão novas contratações ou designações, conforme normas e critérios estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO V **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES**

Art. 44. A contratação temporária de pessoal da classe de docente será efetuada por meio de processo seletivo de provas e títulos, por prazo determinado, restringindo-se ao ano letivo vigente, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, obedecidos, no que couberem, os termos da Seção II do Capítulo anterior, para:

I – licença acima de 30 (trinta) dias para tratamento de saúde;

II – licença gestante;

III – atuar na modalidade de educação de jovens e adultos;

IV – reger classe ou ministrar aula quando:

a) o número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade não justificar o provimento de emprego;

b) houver aulas temporariamente provenientes em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;

c) houver aulas temporariamente decorrentes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados, por ocasião do ingresso por concurso público;

d) houver classes dos docentes que se afastaram para ocupar função de confiança da classe de suporte pedagógico.

§ 1.º O professor permanente poderá substituir as licenças inferiores a 30 (trinta) dias letivos, de acordo com classificação realizada pela unidade, sem passar pelo Processo Seletivo, desde que não haja incompatibilidade de horário, inclusive quanto ao horário de trabalho pedagógico (HTP).

§ 2.º A contratação temporária de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II) para atuar na educação de jovens e adultos será permitida se houver, no mínimo, 15 (quinze) alunos por classe.

Art. 45. A qualificação mínima para o preenchimento dos empregos temporários da classe de docente do quadro do magistério obedecerá à mesma fixada no Anexo I desta Lei.

Art. 46. O preenchimento de empregos temporários do quadro do magistério far-se-á mediante admissão e contratação temporária, precedida de Processo Seletivo, regulamentado por resolução da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O docente permanente poderá participar de Processo Seletivo e acumular o emprego com uma função temporária, desde que não haja incompatibilidade no cumprimento do horário da jornada, incluindo o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), obedecidas as disposições do inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 47. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a sua escala.

CAPÍTULO VI **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Seção I **Dos Princípios Básicos**

Art. 48. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão, através de mudança de faixa, de acordo com a habilitação, e promoções periódicas, através de avaliação de desempenho — mudança de nível.

Art. 49. A valorização dos profissionais da educação será assegurada por meio de:

I – formação contínua e sistemática de todo pessoal do quadro do magistério, promovida e oferecida pela Secretaria Municipal da Educação;

II – perspectivas de progressão na carreira;

III – realização periódica de concursos públicos de ingresso;

IV – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

V – piso salarial.

Seção II **Do Enquadramento**

Art. 50. A Carreira do Magistério Público Municipal permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais da educação, distribuída pelos respectivos níveis e faixas, e será constituída pela classe de docente (parte permanente e parte suplementar) e pela classe de suporte pedagógico (parte permanente), de acordo com os Anexos III a XIV desta Lei.

Art. 51. Todos os integrantes da carreira do magistério, admitidos anteriormente à aprovação desta Lei, serão enquadrados de acordo com a sua formação (faixa) e o tempo de serviço (nível), respeitado o valor de seu respectivo salário-base.

Parágrafo único. Quando o enquadramento não coincidir com o valor do respectivo salário, o servidor fará jus ao salário imediatamente superior ao que estiver recebendo.

Seção III **Da Remuneração**

Art. 52. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério será constituída de piso salarial ou salário-base, contemplado com progressão funcional nas classes, por faixa e nível, de acordo com as tabelas apresentadas nos Anexos III a XIV desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas em legislação vigente.

§ 1.º Para a obtenção do salário-base mensal, considera-se o valor-hora previsto para o emprego, multiplicado pela jornada, compreendida por 5 (cinco) semanas.

§ 2.º O número de aulas correspondentes à carga suplementar não entrará no cômputo do número de aulas da jornada para o cálculo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 53. Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), esses deverão ser revertidos em benefício do pessoal do magistério na forma de abono, considerando o critério de assiduidade no período para classificação dos beneficiários.

Seção IV **Da Progressão Funcional**

Art. 54. A progressão funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério para faixa e nível de retribuição superior a que pertence, mediante avaliação de sua progressão acadêmica e de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional.

Art. 55. A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerando-se os títulos acadêmicos dispostos no art. 57, provocando crescimento vertical (mudança de faixa);

II – pela via não acadêmica, considerando-se os fatores previstos no art. 59, provocando crescimento horizontal (mudança de nível).

Parágrafo único. Entende-se por via acadêmica a progressão funcional com base na titulação ou habilitação do servidor, e por via não acadêmica, a progressão funcional com base na avaliação de desempenho, ambas embasadas no art. 67, IV da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Subseção I ***Da Progressão Pela Via Acadêmica***

Art. 56. A mudança de faixa dar-se-á considerando-se níveis de titulação, observados nos Anexos III a XIV desta Lei, provocando acréscimos na seguinte proporção:

I – de médio para graduação: 13% (treze por cento);

II – de graduação para especialização *lato sensu* (360 (trezentos e sessenta) horas): 5% (cinco por cento);

III – de especialização *lato sensu* para mestrado: 15% (quinze por cento);

IV – de mestrado para doutorado: 20% (vinte por cento).

Art. 57. A progressão funcional pela via acadêmica dar-se-á com apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

I – habilitação em curso de licenciatura plena (graduação) em Pedagogia ou em disciplinas constantes do currículo em desenvolvimento na Rede de Ensino, desde que não exigidas como requisito para o emprego;

II – curso de pós-graduação, em nível de especialização *lato sensu*, com carga horária de trezentos e sessenta horas;

III – curso de pós-graduação em nível de mestrado;

IV – curso de pós-graduação em nível de doutorado.

Parágrafo único. Fica assegurado, na progressão funcional pela via acadêmica, o enquadramento automático à faixa superior, no mês subsequente à entrega dos documentos comprobatórios.

Subseção II ***Da Progressão Pela Via Não Acadêmica***

Art. 58. A mudança de um nível para outro terá o interstício de 3 (três) anos, desde que o docente seja aprovado na avaliação de desempenho prevista nesta Lei, e corresponderá a um aumento de 3% (três por cento) no seu salário-base, respeitado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 59. A progressão funcional pela via não acadêmica ocorrerá com observância aos fatores:

- I** – atualização e aperfeiçoamento;
- II** – assiduidade na regência de classe ou turma;
- III** – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTPC);
- IV** – produção profissional;
- V** – resultado obtido em avaliação do aluno.

Parágrafo único. Os fatores positivos são considerados indicadores de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do trabalho do profissional do magistério, aos quais serão atribuídos pesos, calculados a partir de critérios componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

Art. 60. Para efeito dos fatores de que trata o artigo anterior, considera-se:

I – atualização e aperfeiçoamento: cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 20 (vinte) horas, realizados pela Secretaria Municipal da Educação ou por instituições reconhecidas legalmente, e os cursos

de graduação e pós-graduação, na área de atuação, não utilizados na progressão pela via acadêmica, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades;

II – assiduidade na regência de classe ou turma: as presenças computadas sobre o total de dias letivos durante o interstício;

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTPC): o número de presenças apuradas durante o interstício;

IV – produção profissional: as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

V – resultado obtido em avaliação do aluno: o percentual obtido em prova aplicada durante o interstício por órgão oficial (Ministério da Educação), para toda a Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º A assiduidade de que tratam os incisos II e III deverá ser apurada anualmente e somada ao final do interstício.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso V possui caráter classificatório e será realizada pela Secretaria Municipal da Educação, periodicamente, e o percentual obtido utilizado no final do interstício de cada servidor.

Art. 61. Aos fatores estabelecidos no art. 59 ficam estipulados os critérios:

I – atualização e aperfeiçoamento:

a) cursos de, no mínimo, 20 (vinte) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos, na área da educação, no valor de 2 (dois) pontos por curso, até o total de 12 (doze) pontos;

b) cursos de 100 (cem) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos, na área da educação, no valor de 9 (nove) pontos por curso, sendo facultado até 2 (dois) no interstício;

c) cursos de 200 (duzentas) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos, na área da educação, no valor de 18 (dezoito) pontos por curso, sendo facultado apenas 1 (um) no interstício;

d) curso de graduação, não utilizado na progressão pela via acadêmica, concluído no interstício, no valor de 10 (dez) pontos o curso, na proporção de, no máximo, 1 (um) por interstício;

e) curso de pós-graduação, em nível de especialização *lato sensu*, não utilizado na progressão pela via acadêmica, concluído no interstício, no valor de 5 (cinco) pontos o curso, na proporção de, no máximo, 1 (um) por interstício.

II – assiduidade na regência da classe ou turma:

a) nenhuma falta no ano: 6 (seis) pontos por ano;

b) de uma a duas faltas no ano: 4 (quatro) pontos por ano;

c) de três a seis faltas no ano: 1 (um) ponto por ano.

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTPC):

a) nenhuma falta no ano: 2 (dois) pontos por ano;

b) de uma a duas faltas no ano: 1 (um) ponto por ano.

IV – produção profissional:

a) 2 (dois) pontos por apresentação de trabalho, na área de atuação, em congressos, seminários ou outros equivalentes, até o máximo de 6 (seis) pontos no interstício;

b) 2 (dois) pontos por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, até o máximo de 6 (seis) pontos no interstício.

V – resultado obtido em avaliação do aluno:

- a)** 91% (noventa e um por cento) a 100% (cem por cento) de aprovação do aluno: 25 (vinte e cinco) pontos no interstício;
- b)** 81% (oitenta e um por cento) a 90% (noventa por cento) de aprovação do aluno: 20 (vinte) pontos no interstício;
- c)** 71% (setenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento) de aprovação do aluno: 15 (quinze) pontos no interstício;
- d)** 60% (sessenta por cento) a 70% (setenta por cento) de aprovação do aluno: 10 (dez) pontos no interstício;
- e)** 50% (cinquenta por cento) a 59% (cinquenta e nove por cento) de aprovação do aluno: 5 (cinco) pontos no interstício;
- f)** inferior a 50% (cinquenta por cento) de aprovação do aluno: 1 (um) ponto no interstício.

§ 1.º A pontuação máxima a ser alcançada no final de 3 (três) anos, com a soma dos requisitos previstos neste artigo, é igual a 124 (cento e vinte quatro) pontos.

§ 2.º Não serão consideradas as faltas para efeito dos benefícios dos incisos II e III os afastamentos decorrentes de acidente do trabalho, licença gestante, licença profilática, serviço obrigatório por lei, casamento, luto e falta abonada.

§ 3.º Interromper-se-á o interstício previsto por todo e qualquer afastamento, com exceção dos previstos no parágrafo anterior.

Art. 62. Mudará de nível, a cada 3 (três) anos, o servidor que atingir, no período de avaliação, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima prevista no § 1.º do artigo anterior, cujo resultado é igual a 86,80 (oitenta e seis inteiros e oitenta décimos) pontos.

Parágrafo único. Caso o servidor não complete o total de pontos exigido neste artigo até o final do interstício, permanecerá no mesmo nível e aguardará novo interstício para alcançar a pontuação exigida.

Art. 63. A Secretaria Municipal da Educação organizará Comissão de Gestão de Carreira, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que cuidará, junto com o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, dos critérios para a progressão funcional, bem como o seu acompanhamento, tomando as providências cabíveis.

Seção V **Dos Programas de Desenvolvimento Profissional**

Art. 64. A Secretaria Municipal da Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei n. 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes e pessoal de suporte pedagógico em exercício, com capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação, ou através da admissão de pessoal especializado.

§ 2.º Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

§ 3.º Os treinamentos acontecerão, preferencialmente, em período de recesso escolar, respeitando-se os trinta dias de férias anuais.

Seção VI **Dos Vencimentos**

Art. 65. Os integrantes do quadro do magistério público municipal terão seus vencimentos fixados em Tabelas de Vencimentos, tanto na classe de docente como na classe de suporte pedagógico, constantes dos Anexos III a XIV desta Lei, na seguinte conformidade:

I – o Anexo III refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de docente, parte permanente, compreendida pelo emprego de Professor de Educação Básica I (PEB I), com atuação no ensino fundamental;

II – o Anexo IV refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de docente, parte permanente, compreendida pelo emprego de Professor de Educação Básica I (PEB I), com atuação na educação infantil;

III – o Anexo V refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de docente, parte permanente, compreendida pelo emprego de Professor de Educação Básica II (PEB II);

IV – o Anexo VI refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de docente, parte permanente, compreendida pelo emprego de Auxiliar Docente;

V – o Anexo VII refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de suporte pedagógico, parte permanente, compreendida pelo emprego de Coordenador Pedagógico;

VI – o Anexo VIII refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de suporte pedagógico, parte permanente, compreendida pelo emprego de Diretor de Escola;

VII – o Anexo IX refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de docente, parte suplementar, compreendida pelo emprego de Professor de Educação Infantil;

VIII – o Anexo X refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de docente, parte suplementar, compreendida pelo emprego de Professor de Ensino Supletivo de 1.^a à 4.^a Séries;

IX – o Anexo XI refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de docente, parte suplementar, compreendida pelo emprego de Monitor de Telessalas;

X – o Anexo XII refere-se à tabela de vencimento aplicável à classe docente, parte suplementar compreendida pelo emprego de Professor de Ensino Fundamental do 1.^º ao 5.^º Ano;

XI – o Anexo XIII refere-se à tabela de vencimento aplicável à classe docente, parte suplementar, compreendida pelo emprego de Professor de Inglês;

XII – o Anexo XIV refere-se à tabela de vencimento aplicável à classe docente, parte suplementar, compreendida pelo emprego de Professor de Ensino Fundamental de Educação Especial para Deficiente Mental (DM), Deficiente Visual (DV), Deficiente Auditivo (DA) e Deficiente Físico (DF).

Art. 66. No que se refere aos Anexos III a XIV desta Lei, o Professor de Educação Básica I (PEB I), tanto na educação infantil como no ensino fundamental, o Auxiliar Docente, o

Professor de Educação Infantil, o Professor de Ensino Supletivo de 1.^a à 4.^a Séries, o Professor de Ensino Fundamental do 1.^º ao 5.^º Ano e o Professor de Ensino Fundamental de Educação Especial terão 5 (cinco) faixas; o Professor de Educação Básica II (PEB II), o Coordenador Pedagógico, o Diretor de Escola, o Monitor de Telessalas e o Professor de Inglês contarão com 4 (quatro) faixas.

Art. 67. A admissão do servidor dar-se-á no nível “Admissão”, que corresponde ao vencimento inicial da classe, e os demais, à progressão funcional prevista nesta Lei.

Art. 68. O período probatório corresponde a 3 (três) anos, contados da data de admissão.

Art. 69. Cumprido o período probatório e nele aprovado, o servidor passará ao nível “A”, com acréscimo de 3% (três por cento) em seus vencimentos, neste permanecendo até completar o primeiro interstício para concorrer à devida promoção ao nível “B”, assim sucessivamente, de acordo com a avaliação de desempenho prevista nesta Lei.

Art. 70. O servidor poderá não atingir o nível máximo da tabela de evolução funcional se não conseguir o mínimo exigido de pontos em cada uma das avaliações de desempenho realizadas nos interstícios ou em virtude de demissão, exoneração ou aposentadoria.

§ 1.^º Ao servidor enquadrado, nos termos dos arts. 50 e 51, por ocasião da aplicação desta Lei, serão acrescidos, se necessários, outros níveis às Tabelas de Vencimentos previstas nos Anexos III a XIV desta Lei, garantindo-se a oportunidade de progressão funcional até o período previsto para sua aposentadoria.

§ 2.^º A progressão funcional prevista para os empregos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Supletivo de 1.^a à 4.^a Séries, Monitor de Telessalas, Professor de Ensino Fundamental de 1.^º ao 5.^º Ano, Professor de Inglês e Professor de Ensino Fundamental de Educação Especial, da parte suplementar do quadro do magistério, será mantida até a sua vacância.

Art. 71. As vantagens pecuniárias dos integrantes do quadro do magistério são as mesmas previstas na legislação municipal para os demais servidores.

Seção VII ***Dos Afastamentos***

Art. 72. O pessoal da classe de docente e o Coordenador Pedagógico, da classe de suporte pedagógico, poderão ser afastados do emprego, respeitando-se o interesse da Administração Municipal, a pedido da Secretaria Municipal da Educação, nas seguintes situações:

I – para prover função de confiança da classe de suporte pedagógico;

II – para participar de congressos, cursos e reuniões relativas à área de atuação, preferencialmente nos períodos de recesso, conforme o plano da Secretaria Municipal da Educação.

III – para atuar na Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar do Coordenador Pedagógico.

§ 1.º Nos casos previstos nos incisos I, o professor afastado poderá retornar ao emprego inicial a critério da Administração ou voluntariamente.

§ 2.º Quando a participação de que trata o inciso II ocorrer durante o período de aulas do ano letivo, só será concedida mediante autorização da Secretaria Municipal da Educação, mediante ato legal.

§ 3.º O Coordenador Pedagógico, afastado para atuar na Secretaria Municipal da Educação, será indicado pelo Secretário Municipal da Educação entre os efetivos da Rede.

§ 4.º A vaga deixada pelo Coordenador Pedagógico será substituída por servidor contratado temporariamente, por meio de Processo Seletivo.

Art. 73. O docente afastado para prover função de confiança deverá, no início de cada ano, ser classificado na unidade escolar a que pertence para participar do processo de atribuição de aulas e ter classe atribuída.

Art. 74. As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar função de confiança da classe de suporte pedagógico serão oferecidas a docentes contratados em caráter temporário, mediante Processo Seletivo.

Art. 75. No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor que ocupava função-atividade, em caráter temporário, será dispensado, mediante ato legal.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos nesta Lei serão processados e realizados mediante ato administrativo da autoridade competente.

CAPÍTULO VII **DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS**

Seção I **Da Atribuição**

Art. 76. A sistemática da atribuição de classes e aulas será regulamentada, anualmente, pela Secretaria Municipal da Educação, no período que antecede cada ano letivo, e constará de duas fases:

I – a primeira fase será realizada em nível de unidade escolar, pela direção da escola, obedecendo-se à ordem de classificação dos docentes;

II – a segunda fase será realizada na Secretaria Municipal da Educação, obedecendo-se à classificação geral dos professores permanentes oriundos das unidades.

§ 1º A escola publicará lista geral classificatória dos docentes antes da data fixada para a escolha das classes ou aulas.

§ 2º As classes ou aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição dos docentes permanentes na unidade, bem como os professores permanentes que não tiverem classes atribuídas serão encaminhados à Secretaria Municipal da Educação para classificação geral.

Art. 77. Quando houver classes ou aulas excedentes na unidade, estas poderão ser atribuídas como carga suplementar aos servidores permanentes, desde que não ultrapassem o total previsto no art. 17 desta Lei.

Art. 78. As classes ou aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição na Secretaria Municipal da Educação serão atribuídas aos classificados em Processo Seletivo.

Art. 79. As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, devendo-se lavrar atas circunstanciadas.

Art. 80. Uma vez realizada a atribuição de classes e aulas, nas duas fases, e preenchidas as vagas, o professor titular de emprego permanente que ficar sem classes e aulas será posto em disponibilidade e aproveitado em funções correlatas ou em substituições.

Art. 81. A classificação dos profissionais de ensino obedecerá aos seguintes critérios:

- I – tempo de serviço no magistério oficial, no campo de atuação;
- II – assiduidade na regência de classe ou turma, no ano anterior;
- III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), no ano anterior.

§ 1º No momento da classificação haverá regulamentação específica a ser baixada, mediante ato administrativo interno.

§ 2º Da assiduidade a que se referem os incisos II e III não serão descontadas as ausências decorrentes de acidente do trabalho, licença gestante, licença profilática, serviço obrigatório por lei, casamento, luto e falta abonada.

Seção II **Da Remoção**

Art. 82. A remoção dos integrantes da classe de docente e da classe de suporte pedagógico processar-se-á por concurso de títulos, na forma que dispuser a regulamentação própria.

Parágrafo único O processo de remoção dar-se-á quando comprovada a existência de vagas.

Art. 83. O processo de remoção por concurso deverá preceder o de ingresso para provimento de empregos de carreira do magistério, e somente poderão ser neste oferecidas as vagas remanescentes do primeiro.

Parágrafo único. Após o processo de atribuição de aulas poderá ser realizado o processo de remoção, quando comprovada a existência de vagas.

CAPÍTULO VIII DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 84. O calendário escolar, a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo, deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual e garantir, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos para o ensino fundamental.

Parágrafo único. As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com 1/3 (um terço) de acréscimo, calculado sobre a remuneração normal.

Art. 85. Todos os docentes, permanentes e contratados, terão direito a férias, impreterivelmente no período de 02 a 31 de janeiro, levando-se em consideração a natureza do trabalho que exercem em função do aluno, que os impede de gozar férias em outro período diferente desse.

Parágrafo único. Os docentes contratados por período temporário terão direito a férias proporcionais aos dias trabalhados, conforme disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 86. Qualquer outro período sem aula, exceto aquele previsto no artigo anterior e aqueles considerados férias para os alunos será considerado recesso para o docente.

Parágrafo único. No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

CAPÍTULO IX DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Seção I **Das Faltas**

Art. 87. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do quadro do magistério serão regidas pelo que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações pertinentes.

Seção II **Das Licenças**

Art. 88. As licenças requeridas pelo pessoal do quadro do magistério serão concedidas com base no disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO X DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 89. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos, durante o qual o ocupante de emprego do magistério terá avaliada a sua eficiência, da qual dependerá a sua permanência no serviço público municipal.

Parágrafo único. Os 3 (três) anos do período probatório integram o nível “Admissão”, de acordo com a progressão funcional pela via não acadêmica prevista nesta Lei.

Art. 90. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do servidor no serviço público, e será efetuada por Comissão instituída para esta finalidade.

§ 1.º A avaliação de que trata este artigo será realizada em diversos momentos, durante os três anos do período, com vistas à melhoria da sua produtividade, concorrendo para a sua efetividade.

§ 2.º O servidor que não demonstrar competência ao final dos 3 (três) anos do período probatório será dispensado, nos termos da lei. Aquele que for aprovado será considerado estável e passará ao nível “A”.

CAPÍTULO XI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 91. Aplica-se ao pessoal permanente do quadro do magistério, no que tange ao regime previdenciário, as normas legais vigentes aplicáveis aos demais servidores municipais, nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Aos ocupantes de função de confiança da classe de suporte pedagógico aplicar-se-ão as mesmas regras previstas neste artigo.

CAPÍTULO XII DO ACÚMULO DE EMPREGO

Art. 92. Poderá haver acúmulo de dois empregos públicos, de acordo com o que traz o art. 37, XVI da Constituição Federal e regulamentação específica, desde que haja compatibilidade de horários, considerando-se, também, o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

§ 1.º Entende-se por incompatibilidade a diferença de horários inferior a 30 (trinta) minutos entre as ocupações exercidas na mesma unidade escolar, e 60 (sessenta) minutos em unidades escolares distantes 50 (cinquenta) quilômetros uma da outra.

§ 2.º É vedado ao docente que acumular dois empregos públicos declarar do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) de um deles.

§ 3.º O docente permanente poderá participar de Processo Seletivo e acumular o emprego com uma função temporária, desde que obedecidos os termos previstos neste artigo.

§ 4.º O docente que mantiver emprego ou função em acúmulo em outro município terá de atender, prioritariamente, às convocações realizadas pela Rede Municipal de Ensino de Espírito Santo do Turvo, ainda que coincidentes àquele.

Art. 93. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos, nomeada pelo Prefeito Municipal, que terá por finalidade analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo servidor do quadro do magistério, cuja composição e atribuição serão estabelecidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO XIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 94. Será considerado em disponibilidade o docente permanente que, por qualquer motivo, ficar sem classe ou aula.

Art. 95. O docente em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal da Educação e deverá ser designado para substituição ou exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, conforme dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 103 desta Lei, obedecendo-se às habilidades do servidor.

Parágrafo único. Constitui falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa do docente em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

CAPÍTULO XIV DA READAPTAÇÃO

Art. 96. O pessoal da classe de docente e da classe de suporte pedagógico, do quadro do magistério, que sofrer limitação em sua capacidade física e/ou mental será readaptado.

§ 1.º Readaptação é a investidura do servidor em emprego ou função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada através de inspeção médica da Rede Pública e/ou Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2.º Semestralmente, o readaptado deverá passar por médico do trabalho para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou a possibilidade de retornar ao emprego de origem.

§ 3.º Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada através de inspeção médica realizada por órgão próprio da Prefeitura e/ou Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), poderá retornar ao emprego de origem.

§ 4.º No caso de docente, este deverá participar, no inicio do ano, do processo de atribuição de aulas.

§ 5.º O servidor afastado não participará da avaliação de desempenho enquanto ele permanecer afastado, permanecendo na faixa e nível do momento da readaptação.

Art. 97. Se a readaptação perdurar por mais de 2 (dois) anos, o servidor deverá ser encaminhado ao órgão responsável para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 98. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do emprego na respectiva jornada.

Parágrafo único. No caso do servidor readaptado contar, no momento da readaptação, com carga suplementar, esta não entrará no cômputo para a sua remuneração.

CAPÍTULO XV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I **Dos Direitos**

Art. 99. São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos nesta Lei e em legislação diversa:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização na área, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à dignidade da pessoa humana e a construção do bem comum;

V – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

VI – receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do Município;

VII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VIII – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

Seção II **Dos Deveres**

Art. 100. Os integrantes do quadro do magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

- I** – conhecer e respeitar as leis;
- II** – preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;
- III** – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V** – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI** – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII** – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IX** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI** – guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
- XII** – cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;
- XIII** – comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas previstas no calendário;
- XIV** – participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;
- XV** – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI** – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XVII** – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII** – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIX – cumprir o plano de ensino elaborado;

XX – colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XXI – aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos, anualmente.

Art. 101. Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Art. 102. Constitui falta grave do docente julgar, sugerir ou determinar que o aluno afaste-se das atividades escolares por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado.

CAPÍTULO XVI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 103. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao ensino que não atenderem à convocação da direção ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondentes às horas ou atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1.º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2.º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do emprego e da função.

Art. 104. Para efeito dos descontos de que trata o *caput* do artigo anterior, o valor da hora ou atividade será o mesmo constante dos Anexos III a XIV desta Lei, correspondente a cada emprego.

Art. 105. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Secretaria Municipal da Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 106. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de sua publicação.

Art. 107. Esta Lei Complementar atingirá todos os docentes concursados em exercício, bem como os docentes afastados sob a vigência da Lei Municipal n. 152/2007, sem efeito retroativo à data de sua publicação.

Art. 108. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Secretaria Municipal da Educação, crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 109. Os dispositivos citados nesta Lei e que mereçam regulamentação serão baixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 110. Os atos de enquadramento serão baixados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 111. Os servidores afastados do emprego de origem para ocupar função de confiança da classe de suporte pedagógico serão avaliados na função e terão sua evolução funcional acadêmica e não acadêmica computada no emprego permanente.

Art. 112. Fica excluído do quadro do magistério o emprego de Secretário Municipal da Educação.

Art. 113. Ficam agrupados no emprego de Professor de Educação Básica II (PEB II) de Arte os empregos de Professor de Educação Artística e Professor de Educação Musical.

Art. 114. Ficam redenominados para Professor de Educação Básica II (PEB II) os empregos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Especial, Professor de Arte e Professor de Língua Estrangeira Moderna.

Art. 115. Serão extintos, após a vacância, os empregos de Professor de Ensino Supletivo de 1.^a à 4.^a Séries, Monitor de Telessalas, Professor de Educação Infantil, Professor de Inglês, Professor de Ensino Fundamental de 1.^º ao 5.^º ano e Professor de Ensino Fundamental de Educação Especial para Deficiente Mental (DM), Deficiente Visual (DV), Deficiente Auditivo (DA) e Deficiente Físico (DF).

Art. 116. Além dos deveres previstos nesta Lei, o pessoal do magistério deverá observar as atribuições de cada emprego, expedidas por meio de ato legal da Administração.

Art. 117. A partir da vigência desta Lei, será extinto o benefício de “falta abonada”, tanto para a classe de docente como para a classe de suporte pedagógico, devido ao regime jurídico adotado, disposto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigente sob o Decreto-Lei n. 5.452, de 1.^º de maio de 1943, ressalvado o direito adquirido daqueles admitidos anteriormente à sua aprovação.

Art. 118. As disposições de que tratam os arts. 112 a 114 desta Lei encontram-se disciplinadas no Anexo XV desta Lei.

Art. 119. Os Anexos I a XV integram esta Lei Complementar.

Art. 120. Esta Lei Complementar regerá integralmente o pessoal do quadro do magistério, que passa a atender aos seus Anexos I a XV.

Art. 121. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 152, de 17 de dezembro de 2007.

Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo, ____ de _____ de 2011.
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

A que se referem os arts. 5.º, 12, 22, 24, 36, 39, 43, 45, 118 e 119 desta Lei.

FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES E EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe de Docente	Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter permanente.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior. Para atuar na educação infantil, deverá contar com licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil, ou curso Normal, em nível médio.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter permanente.	Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria, ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Docente	Auxiliar Docente	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter permanente.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação em educação infantil, ou curso Normal, em nível médio ou superior.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter permanente.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado; ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de igual ou superior a 1.000 (mil) horas; ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter permanente.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado; ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de igual ou superior a 1.000 (mil) horas; ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério, dos quais 2 (dois) anos devem ter sido prestados no suporte

			pedagógico.
Classe de Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Designação em função de confiança.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado; ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de igual ou superior a 1.000 (mil) horas; ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.

ANEXO II

A que referem os arts. 5.º, 22, 35, 36, 39, 43, 118 e 119 desta Lei.

MÓDULOS DE NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO PARA OS EMPREGOS PERMANENTES E EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor de Escola	<p>- 1 (um) para cada unidade escolar de ensino fundamental que funcionar com, no mínimo, 10 (dez) classes; ou 1 (um) para 2 (duas) unidades vinculadas, quando o número de classes não atingir, no mínimo, 8 (oito).</p> <p>- 1 (um) para cada unidade escolar de educação infantil que atender, no mínimo, 100 (cem) crianças; ou que atender 2 (duas) unidades que, quando juntas, completem o módulo.</p>
Coordenador Pedagógico	1 (um) para cada unidade escolar de ensino fundamental que atenda, no mínimo, 8 (oito) classes; 1 (um) para cada unidade escolar de educação infantil que atenda, no mínimo, 60 (sessenta) alunos; 1 (um) para Secretaria Municipal da Educação
Vice-Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade escolar que atenda 15 (quinze) classes ou funcione em 3 (três) períodos, com qualquer número de classes, ou em unidade escolar que não contar com módulo para Diretor de Escola.

ANEXO III

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – NO ENSINO FUNDAMENTAL

Jornada semanal: 30 (trinta) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 9,50.

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)							
				ADM	A	B	C	D	E	F	
PEB I – EF	Médio	30h	1	1.425,0 0	1.467,7 5	1.511,7 8	1.557,1 4	1.603,8 5	1.651,9 7	1.701,5 2	1.751,9 7
PEB I – EF		30h	2	1 610 2	1 658 5	1 708 3	1 759 5	1 812 3	1 866 7	1 922 7	1 979 7

ANEXO IV

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Jornada semanal: 25 (vinte e cinco) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 9,50.

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)							
				ADM	A	B	C	D	E	F	
PEB I – EI	Médio	25h	1	1.187,50	1.223,13	1.259,82	1.297,61	1.336,54	1.376,64	1.417,94	1.459,32
PEB I – EI		25h	2	1.341,81	1.382,11	1.423,63	1.466,31	1.510,22	1.555,66	1.602,22	1.644,92

ANEXO V

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)

Jornada semanal: inicial de 20 (vinte) e completa de 30 (trinta) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 10,73.

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)					
				ADM	A	B	C	D	E
PEB II	Graduação	20h	2	1.073,0 0	1.105,1 9	1.138,3 5	1.172,5 0	1.207,6 7	1.243,9 0
PEB II	Pós-grad.	20h	3	1.126,6 5	1.160,4 5	1.195,2 6	1.231,1 2	1.268,0 5	1.306,1 0
PEB II	Mestrado	20h	4	1.295,6 5	1.334,5 2	1.374,5 5	1.415,7 9	1.458,2 6	1.502,0 1

ANEXO VI

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE AUXILIAR DOCENTE

Jornada semanal: 40 (quarenta) horas;

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)						
				ADM	A	B	C	D	E	F
Aux. Doc.	Médio	40h	1	1.187,97	1.223,61	1.260,32	1.298,13	1.337,07	1.377,18	1.418,50
Aux. Doc.	Médio	40h	2	1.242,44	1.282,66	1.324,11	1.366,90	1.410,00	1.456,70	1.502,00

Valor-hora inicial: R\$ 5,94.

ANEXO VII

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO COORDENADOR PEDAGÓGICO

Jornada semanal: 40 (quarenta) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 10,73.

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)							
				ADM	A	B	C	D	E	F	G
Coord. Ped.	Graduação	40h	2	2.146,0 0	2.210,3 8	2.276,6 9	2.344,9 9	2.415,3 4	2.487,8 0	2.562,4 4	2.635,2 0

ANEXO VIII

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETOR DE ESCOLA

Jornada semanal: 40 (quarenta) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 11,73.

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)							
				ADM	A	B	C	D	E	F	G
Dir. de Escola	Graduação	40h	2	2.346,0 0	2.416,3 8	2.488,8 7	2.563,5 4	2.640,4 4	2.719,6 6	2.801,2 5	2.883,6 8

ANEXO IX

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE – PARTE SUPLEMENTAR PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EM EXTINÇÃO)

Jornada semanal: 25 (vinte e cinco) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 9,50.

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)							
				ADM	A	B	C	D	E	F	G
Prof. Ed. Inf.	Médio	25h	1	1.187,50	1.223,13	1.259,82	1.297,61	1.336,54	1.376,64	1.417,94	1.459,22
Prof. Fd. Inf.		25h	2	1.341,82	1.382,11	1.423,63	1.466,33	1.510,73	1.555,66	1.602,77	1.649,55

ANEXO X

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE – PARTE SUPLEMENTAR PROFESSOR DE ENSINO SUPLETIVO DE 1.^a À 4.^a SÉRIES (EM EXTINÇÃO)

Jornada semanal: 25 (vinte e cinco) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 9,50.

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)							
				ADM	A	B	C	D	E	F	
Prof. E. Sup.	Médio	25h	1	1.187,50	1.223,13	1.259,82	1.297,61	1.336,54	1.376,64	1.417,94	1.459,30
Prof. E. Sup.		25h	2	1.341,8	1.382,1	1.423,6	1.466,3	1.510,2	1.555,6	1.602,2	1.649,0

ANEXO XI

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE – PARTE SUPLEMENTAR MONITOR DE TELESSALAS (EM EXTINÇÃO)

Jornada semanal: 25 (vinte e cinco) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 10,73.

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)							
				ADM	A	B	C	D	E	F	
Mon. Teles.	Graduação	25h	2	1.341,2 5	1.381,4 9	1.422,9 3	1.465,6 2	1.509,5 9	1.554,8 8	1.601,5 2	1.643,5

ANEXO XII

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 1.º AO 5.º ANO (EM EXTINÇÃO)

Jornada semanal: 30 (trinta) horas;

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)						
				ADM	A	B	C	D	E	F
Prof. EF	Médio	30h	1	1.425,0 0	1.467,7 5	1.511,7 8	1.557,1 4	1.603,8 5	1.651,9 7	1.701,5 2
Prof. EF		30h	2	1.610,2	1.658,5	1.708,3	1.759,5	1.812,3	1.866,7	1.922,7

Valor-hora inicial: R\$ 9,50.

ANEXO XIII

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE INGLÊS (EM EXTINÇÃO)

Jor
nad
a
se
ma
nal:
30
(tri

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)				
				ADM	A	B	C	D
Prof. Inglês	Graduação	30h	2	1.609,50	1.657,79	1.707,52	1.758,74	1.811,51
Prof. Inglês	Pós-grad.	30h	3	1.689,9	1.740,6	1.792,8	1.846,6	1.902,0

nta) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 10,73.

ANEXO XIV

A que se referem os arts. 34, 50, 52, 56, 65, 66, 70, 104, 118 e 119 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL — DM, DA, DV e DF (EM EXTINÇÃO)

Jornada semanal: 30 (trinta) horas;

Emprego	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)						
				ADM	A	B	C	D	E	F
Prof. EF EE	Médio	30h	1	1.425,0 0	1.467,7 5	1.511,7 8	1.557,1 4	1.603,8 5	1.651,9 7	1.701,5 2
Prof. EF EE		30h	2	1.610,2	1.658,5	1.708,3	1.759,5	1.812,3	1.866,7	1.922,7

Valor-hora inicial: R\$ 9,50.

ANEXO XV

A que se referem os arts. 118, 119 e 120 desta Lei.

ALTERAÇÃO DE EMPREGOS

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
Secretário Municipal da Educação	Excluído desta Lei
Professor de Educação Artística	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Arte
Professor de Educação Musical	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Arte
Professor de Educação Física	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Física
Professor de Ensino Fundamental, de Educação Especial para Deficientes Mentais, Auditivos, Visuais e Físicos	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Especial
Professor de Inglês	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Língua Estrangeira Moderna